CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO MENSAL
HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÕES DE CONHECIMENTO

"GRUPO ADAMANTINA"

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA

RÁPIDO LINENSE LTDA

TRANSPORTES LABOR LTDA

M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA

MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Setembro/outubro de 2026

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO RESUMO

Credor(a)	Valor 2° Edital ou nos QGCs atualizados	Valor Pleiteado pelo Credor(a)	Valor Apurado Pela AJ	Classe AJ
Guilherme Eduardo Junho Bernardino	N/A	R$ 42.327,72	R$ 40.249,03	Classe I - Trabalhistas
Alexandre Marques Neves Junior	N/A	R$ 10.282,15	R$ 283,26	Classe I - Trabalhistas
Rodrigo Lira de Souza	N/A	R$ 21.113,11	R$ 21.186,78	Classe I - Trabalhistas
Adão Donizete Ferreira Ferra	R$ 18.923,69	R$ 64.533,41	R$ 64.231,17	Classe I - Trabalhistas
Ater de Freitas	R$ 16.229,17	R$ 6.512,35	N/A - Não Sujeito	N/A - Não Sujeito
João Batista Rodrigues de Souza	N/A	R$ 74.674,78	R$ 25.964,58	Classe I - Trabalhistas

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I. GUILHERME EDUARDO JUNHO BERNARDINO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Guilherme Eduardo Junho Bernardino
CPF/CNPJ	361.779.638-97
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 42.327,72 na Classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 42.327,72	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
I	E-mail enviado em 23/09/2026
II	Formulário de Habilitação administrativa de crédito
III	Instrumento de Procuração
IV	Declaração de hipossuficiência
V	Documento de identidade (CNH)
VI	Certidão de habilitação de crédito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

VII	Cópias das principais movimentações dos autos da Ação Trabalhista n° 1001856-09.2024.5.02.0018, em trâmite perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Guilherme Eduardo Junho Bernardino, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 42.327,72 (quarenta e dois mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em **22/10/2026**, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Guilherme e a Recuperanda Expresso Adamantina, consubstanciada na prestação de serviços como assistente administrativo, no período de **30/05/2022** a **21/10/2024**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento da ação trabalhista n° 1001856-09.2024.5.02.0018, tramitada perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

No âmbito da ação trabalhista, a Recuperanda foi condenada, por sentença proferida em **20/03/2025 (anexo 1)**, ao pagamento de: ***(i)*** horas extras; ***(ii)*** reflexos de férias, 13º salário e FGTS; ***(iii)*** aviso prévio; ***(iv)*** DSR's; ***(v)*** FGTS de todo o período contratual; ***(vi)*** salário de setembro de 2024; ***(vii)*** saldo de salário de 21 dias de outubro de 2024; ***(viii)*** aviso prévio indenizado; ***(ix)*** indenização do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; ***(x)*** férias + 1/3, sendo vencidas, em dobro; ***(xi)*** férias proporcionais + 1/3 de 2024/2025; ***(xii)*** 11/12 do 13º salário de 2024; ***(xiii)*** multa do artigo 477 da CLT; ***(xiv)*** PLR; e ***(xv)*** cestas básicas. Além disso, foi decretada a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia **21/10/2024**, conforme se observa:

- Horas extras além da 07h20ª diária e 44ª semanal. Base de cálculo: salário básico. O divisor será o de 220. O percentual de acréscimo será o legal de 50%. Reflexos: férias + 1/3, 13° salário, FGTS (inclusive indenização de 40%), Aviso Prévio e DSR's, observadas as OJs 394, II e 415 da SDI-1 e súmula 347 do TST;

- FGTS de todo o período contratual;

- As seguintes verbas rescisórias e salariais;

- Salário de setembro de 2024;
- Saldo de salário de 21 dias de outubro de 2024;
- Aviso prévio indenizado (36 dias, conforme Lei n° 12.506/11 e Nota Técnica 184 /2012);
- Indenização do artigo 18, § 1° da Lei n° 8.036/90;
- Férias + 1/3 vencidas, em dobro, de 2022/2023 (art. 137 da CLT, posto que a ré não comprovou a concessão de tais férias, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 137 da CLT);
- Férias + 1/3 vencidas de 2023/2024;
- 06/12 de Férias proporcionais + 1/3 de 2024/2025, ante a projeção do Aviso Prévio;
- 11/12 do 13º salário de 2024, ante a projeção do Aviso Prévio;

- Multa do artigo 477 da CLT;

-PLR e cestas básicas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

Após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, ocorrido em 29/07/2026, o D. Juízo Trabalhista, em 14/09/2026, homologou a planilha de cálculos apresentada pelo requerente sob ID cfe29a9, com atualização do crédito até 20/11/2024 (**anexo 2**).

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que o seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua demissão em 21/10/2024 – é anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

No tocante ao valor a ser listado, denota-se da r. sentença de homologação dos cálculos elaborados pelo requerente que o crédito foi atualizado até o dia **20/11/2024** – em conformidade com o art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Necessário esclarecer, todavia, que, embora o crédito tenha sido devidamente atualizado, ao pleitear a inclusão do crédito de R$ 42.327,72 (quarenta e dois mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), o Sr. Guilherme, conforme planilha de cálculo homologada e certidão de crédito trabalhista, não procedeu à dedução do IRPF (R$ 1.083,17) e da contribuição social cota reclamante (R$ 995,52), verbas estas que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em razão da proibição contida no art. 187, do CTN[1]. Além disso, tais verbas não integram o crédito do Sr. Guilherme, pois constituem direitos autônomos de terceiros, conforme entendimento do E. TJSP[2].

[1] Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

[2] "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO CREDOR. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO VERIFICAR SE OS CÁLCULOS DO CREDOR ESTÃO DE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls.: 634

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
Bruto Devido ao Reclamante	**42.327,72**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(995,52)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(1.083,17)
Total de Descontos	**(2.078,69)**
Líquido Devido ao Reclamante	**40.249,03**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADOS DO RECLAMANTE	4.232,77
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADOS DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	1.083,17
Total Devido pelo Reclamado	**49.847,51**

Do crédito do(a) reclamante deverão ser deduzidos:

-R$995,52- Referente ao INSS cota empregado;

-R$1.083,17- Referente ao IR cota empregado.

Nesse sentido, após as deduções, esta Auxiliar constatou que o crédito detido pelo Sr. Guilherme Eduardo Junho Bernardino perfaz o montante de R$ 40.249,03 (quarenta mil duzentos e quarenta e nove reais e três centavos), o qual deve ser listado na Classe I - Trabalhistas.

ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.101/05. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE SÃO DEVIDOS SOMENTE ATÉ O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS. FATO GERADOR POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. **CRÉDITOS RELATIVOS A INSS E IRPF QUE SÃO DE TITULARIDADE DE TERCEIRO, QUE NÃO O TRABALHADOR HABILITANTE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO HABILITANTE.** NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÕES AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CREDOR, FEITAS PELA RECUPERANDA, QUE FORAM ACOLHIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO." (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento 2177637-98.2023.8.26.0000; Des. Relator Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 28/09/2023).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de R$ 40.249,03 (quarenta mil duzentos e quarenta e nove reais e três centavos), na **Classe I - Trabalhistas**, em favor do Sr. Guilherme Eduardo Junho Bernardino.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Guilherme Eduardo Junho Bernardino
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 40.249,03

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

II. ALEXANDRE MARQUES NEVES JUNIOR

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Alexandre Marques Neves Junior
CPF/CNPJ	184.702.777-66
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 10.282,15 na Classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 10.282,15	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
I	E-mail enviado em 29/09/2026
II	Pedido de expedição de carta de habilitação de crédito nos autos da ação trabalhista n° 0101269-93.2025.5.01.0021, em trâmite perante a 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ
III	Instrumento de Procuração
IV	Declaração de hipossuficiência
V	Contrato de honorários advocatícios

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

VI	Documento de identidade (RG)
VII	Comprovante de residência
VIII	Carteira de trabalho digital
IX	Certidão de habilitação de crédito
X	Autos completos da ação trabalhista
XI	Sentença de extinção da execução da ação trabalhista

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Alexandre Marques Neves Junior, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 10.282,15 (dez mil duzentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em **22/10/2026**, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Alexandre e a Recuperanda Expresso Adamantina, consubstanciada na prestação de serviços como agenciador, no período de **23/09/2024** a **05/09/2025**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício e na rescisão contratual ensejou o ajuizamento da ação trabalhista n° 0101269-93.2025.5.01.0021, tramitada perante a 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

No âmbito da ação trabalhista, a Recuperanda foi condenada, por sentença proferida em **14/11/2025 (anexo 3)**, ao pagamento de: ***(i)*** saldo salarial de 5 dias de setembro de 2025; ***(ii)*** aviso prévio indenizado de 30 dias; ***(iii)*** 13º salário proporcional em 9/12; ***(iv)*** férias vencidas simples 2024/2025 com 1/3; ***(v)*** adicional noturno de 5 dias no valor de R$18,66; ***(vi)*** cesta básica; e ***(vii)*** recolhimentos do FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40%. Além disso, foi decretada a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia **05/09/2025**, conforme se observa:

> a) saldo salarial de 5 dias de setembro de 2025;
>
> b) aviso prévio indenizado de 30 dias;
>
> c) 13º salário proporcional em 9/12;
>
> d) férias vencidas simples 2024/2025 com 1/3;
>
> e) adicional noturno de 5 dias no valor de R$18,66;
>
> f) cesta básica, item 1;
>
> g) honorários advocatícios, item 7.
>
> **4.** Condenar a reclamada a realizar os recolhimentos do FGTS de todo o pacto laboral com 40%, na conta vinculada do reclamante, em oito dias contados do trânsito em julgado. Nos oito dias subsequentes, procederá à entrega das guias para levantamento, sob pena de multa do mesmo valor do montante devido a título de FGTS com 40%, e sem prejuízo da expedição de Alvará pela Secretaria da Vara.

A sentença foi acompanhada da planilha de cálculo de ID nº 30cfb66, com atualização do crédito até 30/11/2025. Não houve impugnação à sentença ou aos cálculos, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 02/12/2025. Posteriormente, para instruir o pedido de habilitação, foi apresentada a planilha de ID nº 31c0ff0, com atualização até 08/06/2026 (**anexo 4**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

Da análise da ação trabalhista, verifica-se que o crédito objeto do pedido de habilitação se sujeita apenas parcialmente aos efeitos da recuperação judicial. Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e da orientação firmada pelo C. STJ no Tema 1.051, a sujeição deve ser aferida a partir da data do fato gerador de cada parcela, independentemente da data da sentença que a reconheceu ou de seu trânsito em julgado.

No caso, embora o vínculo empregatício tenha se iniciado em **23/09/2024**, antes do ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em **20/11/2024**, essa circunstância não implica a sujeição de todas as verbas decorrentes do contrato. É necessário distinguir as obrigações constituídas até o marco recuperacional daquelas originadas da prestação de serviços posterior ou da rescisão indireta reconhecida em **05/09/2025**, conforme orientação do E. TJSP[3].

---

[3] "HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Recuperação judicial Habilitação de parte do crédito trabalhista, **negada a inclusão de verbas cujo fato gerador foi posterior ao pedido recuperacional Decisão mantida - Fato gerador que se dá com o nascedouro do direito à sua percepção, ou seja, a partir do dever obrigacional do empregador de pagar - Verbas rescisórias, que nasceram com a demissão, ocorrida após o pedido de recuperação, que é extraconcursal** - Concursalidade apenas do crédito referente a férias vencidas anteriormente - Recurso desprovido." (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2162973-28.2024.8.26.0000; Des. Relator Rui Cascaldi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 28/08/2024).

"Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Procedência parcial do pedido. Insurgência das recuperandas contra a metodologia adotada pela administradora judicial para a apuração do crédito concursal. Impertinência. Concursalidade que, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, e à luz da orientação fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.051, é determinada pela data do fato gerador do crédito. **Vínculo empregatício que perdurou de 2009 a 2017, ao passo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 28/9/2015. Correta a cisão do crédito trabalhista, com a submissão ao concurso apenas das parcelas constituídas até o pedido recuperacional. Exclusão, como extraconcursais, da multa de 40% sobre o FGTS, por ter como fato gerador a dispensa posterior ao pedido de recuperação, bem como dos reflexos relativos ao 13º salário de 2015 e férias posteriores, por se consolidarem em momento posterior ao marco recuperacional**. Saldo fundiário que atua como mera base de cálculo da multa, cujo fato gerador é único e coincide com a rescisão contratual, não se cogitando de fracionamento. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento das recuperandas desprovido". (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2376194-60.2025.8.26.0000; Des. Relator Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29/04/2026).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

Nesse sentido, constatou-se que apenas parte do FGTS se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, visto que:

(i) o saldo salarial de cinco dias e o adicional noturno de R$ 18,66 referem-se ao trabalho prestado em setembro de 2025. Como a prestação dos serviços que originou essas parcelas ocorreu integralmente após o pedido de recuperação judicial, os respectivos créditos não se sujeitam aos seus efeitos;

(ii) a indenização substitutiva das cestas básicas corresponde exclusivamente aos benefícios não fornecidos nos meses de maio, junho e julho de 2025, conforme reconhecido na sentença trabalhista. Trata-se, portanto, de obrigações relativas a período integralmente posterior ao marco recuperacional, igualmente não sujeitas;

(iii) o aviso prévio indenizado de 30 dias, por sua vez, decorre da rescisão indireta do contrato de trabalho em 05/09/2025. Como o direito à indenização se constituiu com a ruptura contratual, posterior ao pedido recuperacional, a verba não integra o crédito concursal;

(iv) quanto ao décimo terceiro salário proporcional de 9/12, a condenação refere-se ao exercício de 2025, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado. Tanto o período a que corresponde a gratificação quanto a rescisão que ensejou seu pagamento proporcional são posteriores a 20/11/2024, razão pela qual a parcela é integralmente não sujeita;

(v) em relação às férias simples de 2024/2025, acrescidas do terço constitucional, a sentença reconheceu o direito a 12/12, considerada a projeção do aviso prévio indenizado. Adota-se, para a análise da sujeição, o entendimento de que o direito às férias se constitui com o término do respectivo período aquisitivo. Assim, embora o período tenha se iniciado em 23/09/2024, antes do pedido recuperacional, sua conclusão ocorreu somente após esse marco, computada a projeção reconhecida no título judicial. Consequentemente, o crédito correspondente às férias e ao terço constitucional não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sem fracionamento pelos meses trabalhados antes do pedido;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

(vi) os depósitos de FGTS 8% decorrem da remuneração correspondente a cada competência do vínculo empregatício, devendo sua sujeição observar o período de trabalho a que se referem. Por essa razão, integram o crédito concursal os depósitos relativos ao trabalho prestado desde a admissão, em 23/09/2024, até 20/11/2024, inclusive. A competência de setembro de 2024 é considerada nos limites do período efetivamente trabalhado; a de outubro de 2024, integralmente; e a de novembro de 2024, na proporção de 20/30. Não se sujeitam, por outro lado, os depósitos correspondentes ao trabalho prestado a partir de 21/11/2024, bem como o FGTS incidente sobre as parcelas cujo fato gerador é posterior ao pedido recuperacional. Nesse último grupo incluem-se as incidências sobre o aviso prévio indenizado, o saldo salarial e o adicional noturno de setembro de 2025 e os décimos terceiros salários de 2024 e 2025. Quanto à gratificação de 2024, adota-se o entendimento de que o direito se consolida em dezembro, após o marco recuperacional, razão pela qual o FGTS sobre ela incidente também não integra o crédito sujeito; e

(vii) a indenização de 40% sobre o FGTS, por sua vez, possui fato gerador próprio, consistente na ruptura contratual que ensejou seu pagamento. Como a rescisão indireta ocorreu em 05/09/2025, a indenização é integralmente não sujeita, ainda que sua base de cálculo compreenda depósitos relativos a período anterior ao pedido de recuperação judicial. A utilização desses depósitos como base de cálculo não autoriza o fracionamento da indenização.

Desse modo, dentre as parcelas reconhecidas na ação trabalhista, apenas parte do FGTS de 8% integra o crédito a ser habilitado, ficando excluídas as demais verbas e a parcela fundiária correspondente ao período posterior ao marco recuperacional.

No tocante ao valor a ser listado, denota-se da planilha de cálculos de ID nº 31c0ff0 que o crédito foi atualizado até o dia **08/06/2026** – em desconformidade com o art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do valor do crédito devido até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024) (**anexo 5**).

Apresenta-se, a seguir, o quadro de segregação das verbas. Os valores das parcelas não sujeitas são indicados para demonstrar sua exclusão do crédito habilitável, não representando apuração definitiva do saldo exigível fora da recuperação judicial.

Verba	Sujeito	Valor da Verba	Valor Sujeito	Valor Não Sujeito
Saldo salarial de 5 dias	**Não**	R$ 303,67	N/A	R$ 303,67
Aviso Prévio Indenizado (30 dias)	**Não**	R$ 1.821,99	N/A	R$ 1.821,99
13º salário proporcional em 9/12	**Não**	R$ 1.366,49	N/A	R$ 1.366,49
Adicional noturno de 5 dias no valor de R$ 18,66	**Não**	R$ 18,66	N/A	R$ 18,66
Cesta básica	**Não**	R$ 905,22	N/A	R$ 905,22
Multa 40% FGTS	**Não**	R$ 726,05	N/A	R$ 726,05
FGTS 8%	**Parcialmente**	R$ 1.960,99 (valor corrigido: R$ 1.960,88; Juros: R$ 0,11)	R$ 283,26 (valor corrigido: R$ 283,15; Juros: R$ 0,11)	R$ 1.677,73

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

Verba	Sujeito	Valor da Verba	Valor Sujeito	Valor Não Sujeito
Férias vencidas simples 2024/2025 com 1/3	**Não**	R$ 2.429,32	N/A	R$ 2.429,32
Total		**Valor Bruto: R$ 9.532,39** **Valor Líquido: R$ 9.405,73** (deve ser descontado o valor de R$ 126,66 referente à dedução da contribuição social devida pelo Reclamante)	**R$ 283,26**	**Valor Bruto: R$ 9.249,13** **Valor Líquido: R$ 9.122,47** (deve ser descontado o valor de R$ 126,66 referente à dedução da contribuição social devida pelo Reclamante)

Ressalta-se que a contribuição previdenciária de responsabilidade do Reclamante, no valor de R$ 126,66, incide exclusivamente sobre parcelas não sujeitas e, portanto, não reduz o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, apurado em R$ 283,26.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de R$ 283,26 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), na **Classe I - Trabalhistas**, em favor do Sr. Alexandre Marques Neves Junior.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Alexandre Marques Neves Junior
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 283,26

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III. RODRIGO LIRA DE SOUZA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Rodrigo Lira de Souza
CPF/CNPJ	367.641.388-18
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 21.113,11 na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 21.113,11	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 25.855/25.862
II	Documento de identificação pessoal (CNH) – fl. 25.863
III	Comprovante de residência – fl. 25.864
IV	Instrumento de procuração – fl. 25.865/25.866

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

V	Certidão de crédito expedida no âmbito do processo nº 0011040-44.2024.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena/SP – fls. 25.867/25.873

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Rodrigo Lira de Souza, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R$ 21.113,11 (vinte e um mil cento e treze reais e onze centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em **22/10/2026**, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Rodrigo e a Recuperanda M. G. Transportes - Junqueirópolis Ltda., consubstanciada na prestação de serviços como motorista, no período de **03/04/2023** a **14/06/2024**. O descumprimento de obrigações trabalhistas e rescisórias ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 0011040-44.2024.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena/SP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

No âmbito da referida ação, a Recuperanda foi condenada, por sentença proferida em 25/10/2024, ao pagamento das seguintes verbas: ***(i)*** saldo salário; ***(ii)*** 13º salário proporcional; ***(iii)*** férias + 1/3; ***(iv)*** indenização substitutiva das cestas básicas; ***(v)*** diferenças de FGTS; ***(vi)*** multa do art. 467 da CLT; e ***(vii)*** multa do art. 477 § 8º da CLT (**anexo6**):

- Saldo salarial
- 13º salário proporcional
- Férias + 1/3
- Indenização substitutiva das cestas básicas
- Diferenças de FGTS
- Multa do art. 467 da CLT
- Multa do art. 477, § 8º, da CLT

Após o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 13/11/2024, a Recuperanda foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação, os quais foram acostados ao ID 6731089 (**anexo 7**), tendo sido homologado em 08/01/2025 (**anexo 8**).

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

No tocante ao valor a ser listado, verifica-se que a certidão de crédito trabalhista (**anexo 9**) indica a importância de **R$ 21.113,11** (vinte e um mil cento e treze reais e onze centavos), atualizada até 05/12/2024, em favor do Sr. Rodrigo Lira de Souza, ou seja, em desacordo com o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Por essa razão, esta Administradora Judicial requereu ao Juízo Trabalhista que a atualização do crédito se limitasse à data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024). O pedido foi inicialmente deferido (**anexo 10**), mas depois reconsiderado em parte, sob o fundamento de que a sentença de liquidação fixou os valores até 05/12/2024, sendo inviável sua atualização para data anterior (**anexo 11**). Para fins de inclusão na relação de credores, contudo, esta Administradora Judicial apurou o crédito com atualização limitada a 20/11/2024.

Registre-se que esta Administradora Judicial refez o cálculo no PJe-Calc com base no arquivo PJC extraído dos autos, observando os parâmetros da sentença de liquidação e adotando 20/11/2024 como data de liquidação (**anexo 12**). O valor bruto apurado foi de R$ 21.477,56, ligeiramente superior ao valor de R$ 21.369,09 do cálculo homologado.

A diferença decorre exclusivamente dos juros. O valor corrigido é idêntico nos dois cálculos (R$ 20.854,17), pois, conforme os critérios da sentença de liquidação (ADC 58), a correção pelo IPCA-E incide somente até 05/08/2024. A partir de 06/08/2024 aplica-se apenas a taxa SELIC simples, a título de juros.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

Para a apuração, foram consideradas as taxas SELIC mensais divulgadas pela Receita Federal[4]: agosto/2024 0,87%; setembro/2024 0,84%; outubro/2024 0,93%; novembro/2024 0,79%; e dezembro/2024 0,93%.

O cálculo homologado aplicou taxa de juros de 2,4997% (vide **anexo 7**). Esse percentual corresponde à SELIC acumulada apenas de 06/08/2024 a 31/10/2024:

Período	Cálculo	Taxa
06/08 a 31/08/2024	0,87% × 26/31 dias	0,7297%
Setembro/2024	–	0,8400%
Outubro/2024	–	0,9300%
Total		**2,4997%**

Ou seja, embora indique como data de liquidação 05/12/2024, o cálculo homologado não computou os juros de novembro e dezembro/2024. Se o tivesse feito, a taxa seria de aproximadamente 3,44%. Ele se verifica na correção dos honorários devidos pelo reclamante: o índice aplicado, 1,0264, corresponde à SELIC de agosto a outubro/2024.

Já o cálculo elaborado por esta Administradora Judicial até **20/11/2024** aplicou taxa de 3,0263%. Essa taxa corresponde ao mesmo período acrescido de novembro/2024 proporcional (0,79% × 20/30 dias = 0,5267%).

[4] Receita Federal do Brasil – Taxa de juros SELIC, disponível no Banco Central do Brasil, SGS, série 4390 (Selic acumulada no mês): https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarGraficoPorId&hdOidSeriesSelecionadas=4390

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

Conforme demonstrado na planilha de cálculo anexa (vide **anexo 12**), do valor bruto de R$ 21.477,56, apurado com atualização até 20/11/2024, foram deduzidos R$ 255,98 a título de contribuição social e R$ 34,80 a título de IRPF devido pelo reclamante. As deduções totalizam R$ 290,78, resultando em crédito líquido de R$ 21.186,78. Tanto o IRPF e a contribuição social quota empregado devem ser deduzidas e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em razão da proibição contida no art. 187, do CTN[5]. Além disso, tais verbas não integram o crédito do Sr. Guilherme, pois constituem direitos autônomos de terceiros, conforme entendimento do E. TJSP[6].

Assim, o crédito do Sr. Rodrigo Lira de Souza deve ser incluído na relação de credores pelo valor líquido de **R$ 21.186,78 (vinte e um mil cento e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos)**, na **Classe I – Trabalhistas**.

[5] Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

[6] "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO CREDOR. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO VERIFICAR SE OS CÁLCULOS DO CREDOR ESTÃO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.101/05. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE SÃO DEVIDOS SOMENTE ATÉ O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS. FATO GERADOR POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. **CRÉDITOS RELATIVOS A INSS E IRPF QUE SÃO DE TITULARIDADE DE TERCEIRO, QUE NÃO O TRABALHADOR HABILITANTE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO HABILITANTE.** NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÕES AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CREDOR, FEITAS PELA RECUPERANDA, QUE FORAM ACOLHIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO." (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento 2177637-98.2023.8.26.0000; Des. Relator Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 28/09/2023).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja listado em favor do Sr. Rodrigo Lira de Souza, o crédito de **R$ 21.186,78 (vinte e um mil cento e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos)**, na **Classe I – Trabalhistas**.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Rodrigo Lira de Souza
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 21.186,78

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV. ADÃO DONIZETE FERREIRA FERRA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Adão Donizete Ferreira Ferra
CPF/CNPJ	181.884.978-00
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 64.533,41 na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
R$ 18.923,69	Classe I - Trabalhistas
Valor do crédito pretendido peloCredor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 64.533,41	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
I	E-mail enviado em 19/10/2026
II	Certidão de habilitação de crédito emitida nos autos da Ação Trabalhista n° 0011948-89.2024.5.15.0151, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP
III	Instrumento de Procuração
IV	Documento pessoal (CNH)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de "habilitação de crédito" – erroneamente classificado, visto que o requerente já possui crédito habilitado na relação de credores – apresentado por Adão Donizete Ferreira Ferra, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R$ 64.533,41 (sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Recuperandas já haviam relacionado, em favor do Sr. Adão, o montante de R$ 18.923,69 (dezoito mil novecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), na Classe I - Trabalhistas, o qual foi mantido por esta Administradora Judicial na relação de credores apresentada às fls. 6.475/7.684 destes autos. Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação à relação de credores, uma vez que já há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor do Sr. Adão, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em **22/10/2026**, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Adão e a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes, consubstanciada na prestação de serviços como motorista de ônibus, no período de **25/10/2021** a **04/09/2024**, conforme consta do CNIS – Extrato Previdenciário do Requerente (**anexo 13**). O descumprimento de obrigações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

trabalhistas e rescisórias ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 0011948-89.2024.5.15.0151, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperanda foi condenada, por sentença proferida em **18/08/2025**, ao pagamento das seguintes verbas: ***(i)*** aviso prévio.; ***(ii)*** férias acrescidas de 1/3; ***(iii)*** FGTS e multa de 40%; ***(iv)*** multas dos arts. 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT; e ***(v)*** cesta básica:

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos de ação trabalhista que ADAO DONIZETE FERREIRA FERREIRA move em face de VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA,EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, TRANSPORTES LABOR LTDA, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA e EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA , decide a **3ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA** rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar solidariamente as reclamadas ao pagamento ao reclamante dos títulos de direito constantes da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Concedo ao reclamante a gratuidade judiciária.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação retro.

A liquidação da sentença far-se-á por simples cálculos (art. 879 da CLT), supridas as eventuais lacunas por estimativas médias.

Juros, correção monetária, contribuições fiscais e previdenciárias na forma da fundamentação precedente.

Para os fins do art. 832, §3, da CLT, declaro que, dos títulos ora deferidos, possuem natureza indenizatória: aviso-prévio, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%; multas dos arts. 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT; cesta básica.

Custas pela reclamada no importe de **2%** calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em **R$35.000,00.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

O Requerente recorreu contra a r. sentença, apresentando Recurso Ordinário (**anexo 14**). O referido recurso foi conhecido e provido em parte, acrescentando à condenação o período de sobreaviso com seus reflexos (**anexo 15**):

> **CONCLUSÃO**
>
> Pelo exposto, decido CONHECER do recurso ordinário interposto por Adão Donizete Ferreira Ferra e O PROVER EM PARTE para acrescentar à condenação o período de sobreaviso com seus reflexos, tudo nos termos da fundamentação.
>
> Majora-se o valor arbitrado à condenação para importância de R$ 40.000,00, fixando as custas no valor de R$ 800,00.

Após o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 05/02/2026, o Requerente apresentou planilha de cálculos (ID 9755df) atualizada até 31/05/2026 e homologada em 13/07/2026 (**anexo 16**). Posteriormente, o D. Juízo Trabalhista limitou a atualização do valor do crédito até 06/12/2024 (ID 5126f55) (**anexo 17)**, expedindo em seguida a certidão para habilitação de crédito (**anexo 18**).

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

No tocante ao valor a ser listado, conforme se denota da certidão de crédito trabalhista (vide **anexo 18**) e da planilha de cálculos (vide **anexo 16**), que o crédito foi atualizado até 06/12/2024, isso é, em desconformidade com o art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005, que dispõe que os cálculos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), observando-se os parâmetros homologados pelo D. Juízo trabalhista, tendo constatado que o crédito a ser listado em favor do Sr. Adão Donizete Ferreira Ferra perfaz o montante de R$ 64.231,17 (sessenta e quatro mil duzentos e trinta e um reais e dezessete centavos) na Classe I – Trabalhistas (**anexo 19**).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, para que seja relacionado, em favor do Sr. Adão Donizete Ferreira Ferra, o montante de R$ 64.231,17 (sessenta e quatro mil duzentos e trinta e um reais e dezessete centavos), na **Classe I – Trabalhistas**.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Adão Donizete Ferreira Ferra
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 64.231,17

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

V. ATER DE FREITAS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Ater de Freitas
CPF/CNPJ	226.805.968-54
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 6.512,35 na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
R$ 16.229,17	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 6.512,35	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
I	E-mail enviado em 19/10/2026
II	Certidão de habilitação de crédito emitida nos autos da Ação Trabalhista n° 0011948-89.2024.5.15.0151, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP
III	Documento de identificação (OAB)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Ater de Freitas, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 6.512,35 (seis mil quinhentos e doze reais e trinta e cinco centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, esclarece-se que já se encontra relacionado, em favor do Sr. Ater de Freitas, o crédito de R$ 16.229,17, na Classe I – Trabalhistas. Esse crédito, contudo, decorre de honorários advocatícios fixados em outras ações judiciais, não se confundindo com aquele objeto da presente análise. Assim, o requerimento será examinado como pedido de inclusão de crédito distinto, sem alteração do montante anteriormente relacionado.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 22/10/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários advocatícios fixados no âmbito da seguinte ação trabalhista:

(i) **Processo nº 0011948-89.2024.5.15.0151, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, ajuizada por Adão Donizete Ferreira Ferra contra a Recuperanda Viação Adamantina de Transportes Ltda.**
Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: **18/08/2025** (**anexo 20**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

Nos termos do entendimento consolidado do E. TJ/SP, o fato gerador do crédito decorrente de honorários é a data de sua fixação. Veja-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial.** Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. Crédito de natureza extraconcursal. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n° 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025).
>
> ***
>
> "Recuperação judicial. Incidente de habilitação. **Crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados no âmbito de reclamação trabalhista**. Consideração, para os fins da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.051, não da origem do direito material levado a discussão, **mas do momento do provimento jurisdicional pelo qual imposta a verba honorária, crédito de natureza e origem processual. Hipótese dos autos em que a condenação nos honorários da sucumbência foi posterior ao pedido de recuperação. Extraconcursalidade reconhecida**. Decisão agravada, que inadmitiu o incidente, confirmada. Agravo de instrumento do habilitante desprovido". (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n° 2342711-39.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/03/2026).

Nesse sentido, tem-se que o crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência, fixados na ação nº 0011948-89.2024.5.15.0151, **não se sujeita** aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que a sentença de fixação dos honorários foi proferida em **18/08/2025**, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

Por essa razão, mostra-se juridicamente incabível a habilitação do crédito no âmbito do procedimento recuperacional, nos termos do enunciado XXV do Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP, o qual prevê:

> Enunciado XXV – "Os **credores extraconcursais**, **ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial**, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente". (grifamos)

Assim, no que concerne à satisfação do respectivo crédito extraconcursal, deverá o Sr. Ater de Freitas prosseguir com a execução no âmbito da própria ação trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pelo Sr. Ater de Freitas por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

VI. JOÃO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	João Batista Rodrigues de Souza
CPF/CNPJ	706.831.665-49
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 74.674,78 na Classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor (a)	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor (a)**
R$ 74.674,78	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Ofício juntado aos autos da Recuperação Judicial com decisão de expedição de certidão para habilitação de crédito proferida no âmbito da reclamação trabalhista n° 1001894-72.2025.5.02.0022 em trâmite perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 25.066/25.069)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Por meio do ofício de fls. 25.066/25.069, o D. Juízo da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP apresentou nestes autos certidão para fins de habilitação do crédito detido por João Batista Rodrigues de Souza, no valor de R$ 74.674,78 (setenta e quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), na Classe I – Trabalhistas. Ato contínuo, na r. decisão de fls. 26.184/26.191, item 8, b), este D. Juízo determinou a intimação desta Auxiliar *"para fins de exame e processamento na fase administrativa"*.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em **22/10/2026**, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. João e a Recuperanda Expresso Adamantina, consubstanciada na prestação de serviços como borracheiro, no período de **25/10/2021** a **16/11/2025**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício e na rescisão contratual ensejou o ajuizamento da ação trabalhista n° 1001894-72.2025.5.02.0022, tramitada perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

No âmbito da ação trabalhista, a Recuperanda foi condenada, por sentença proferida em 07/07/2026 (**anexo 21**), ao pagamento de: ***(i)*** verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta, compreendendo saldo salarial, aviso prévio proporcional, décimo terceiro salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e indenização de 40% sobre o FGTS; ***(ii)*** adicional de insalubridade em grau médio, correspondente a 20% do salário mínimo, observados os períodos de exposição reconhecidos na prova pericial, com reflexos em aviso prévio, horas extras, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

constitucional, feriados e FGTS com indenização de 40%; ***(iii)*** indenização pela supressão de 35 minutos do intervalo intrajornada por dia trabalhado, com acréscimo de 50%; e ***(iv)*** depósitos de FGTS não recolhidos entre agosto de 2023 e o término do vínculo empregatício. Foi reconhecida a rescisão indireta em 16/11/2025 e autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos, conforme se observa:

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, afasto as preliminares arguidas pelas partes; e decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista por **JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA** em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.** com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para o fim de:

I - Declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir de 16/11/2025;

II - Condenar a parte reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

a) Verbas rescisórias, quais sejam, saldo de salário, aviso prévio proporcional, 13º salário proporcional, férias + 1/3 vencidas e proporcionais e FGTS + 40%. Desde já, autorizo a dedução de valores pagos a idêntico título;

b) Adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo). Dada a habitualidade e a irretorquível natureza salarial do adicional de insalubridade, julgo procedente o pedido de pagamentos reflexos em aviso prévio, horas extras, 13º salários, férias + 1/3, feriados e FGTS + 40%;

c) 35 minutos por dia trabalhado, a título de horas extras fictas pela supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e natureza indenizatória;

d) Depósitos fundiários relativos ao interregno compreendido entre agosto/2023 e o fim do vínculo laboral. Desde já, autorizo a dedução de valores pagos a idêntico título.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

O Habilitante opôs embargos de declaração, parcialmente acolhidos por decisão de 29/07/2026 (ID nº 928298a), para sanar omissão relativa ao pedido de cumulação da indenização pela supressão do intervalo intrajornada com horas extras pelo trabalho nesse período, sem alteração do resultado do julgamento. O trânsito em julgado foi certificado em 13/08/2026, conforme documento de ID nº 473b30b (**anexo 22**).

Da análise da ação trabalhista, verifica-se que o crédito objeto do pedido de habilitação se sujeita apenas parcialmente aos efeitos da recuperação judicial. Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e da orientação firmada pelo C. STJ no Tema 1.051, a sujeição deve ser aferida a partir da data do fato gerador de cada parcela, independentemente da data da sentença que a reconheceu ou de seu trânsito em julgado.

No caso, embora o vínculo empregatício tenha se iniciado em **25/10/2021**, antes do ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em **20/11/2024**, essa circunstância não implica a sujeição de todas as verbas decorrentes do contrato. É necessário distinguir as obrigações constituídas até o marco recuperacional daquelas originadas da prestação de serviços posterior ou da rescisão indireta reconhecida em **16/11/2025**, conforme orientação do E. TJSP[7].

---

[7] "HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Recuperação judicial Habilitação de parte do crédito trabalhista, **negada a inclusão de verbas cujo fato gerador foi posterior ao pedido recuperacional Decisão mantida - Fato gerador que se dá com o nascedouro do direito à sua percepção, ou seja, a partir do dever obrigacional do empregador de pagar - Verbas rescisórias, que nasceram com a demissão, ocorrida após o pedido de recuperação, que é extraconcursal** - Concursalidade apenas do crédito referente a férias vencidas anteriormente - Recurso desprovido." (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2162973-28.2024.8.26.0000; Des. Relator Rui Cascaldi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 28/08/2024).

"Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Procedência parcial do pedido. Insurgência das recuperandas contra a metodologia adotada pela administradora judicial para a apuração do crédito concursal. Impertinência. Concursalidade que, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, e à luz da orientação fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.051, é determinada pela data do fato gerador do crédito. **Vínculo empregatício que perdurou de 2009 a 2017, ao passo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 28/9/2015. Correta a cisão do crédito trabalhista, com a**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

Nesse contexto, verifica-se que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial as parcelas do adicional de insalubridade, de seus reflexos, da indenização pela supressão do intervalo intrajornada e do FGTS cujos fatos geradores ocorreram até **20/11/2024**, observadas as particularidades de cada verba:

(i) o adicional de insalubridade possui como fato gerador a prestação de serviços nas condições de exposição reconhecidas no título judicial. Assim, a parcela apurada no período de 25/10/2021 a 18/01/2023 é integralmente sujeita, por corresponder a trabalho prestado antes do pedido recuperacional. Já a parcela referente ao período de 19/07/2023 a 15/01/2025 é parcialmente sujeita, devendo ser incluídos apenas os valores correspondentes ao trabalho prestado até 20/11/2024, inclusive, com exclusão daqueles relativos ao período posterior;

(ii) os reflexos do adicional de insalubridade nos décimos terceiros salários devem observar o exercício a que se refere cada gratificação, e não apenas a competência em que o adicional foi apurado. Adota-se o entendimento de que o direito ao décimo terceiro salário se consolida em dezembro de cada ano. Desse modo, os reflexos relativos aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 são sujeitos, enquanto aqueles referentes aos exercícios de 2024 e 2025 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, ainda que parte do adicional que integra sua base de cálculo corresponda a trabalho anterior ao pedido;

(iii) os reflexos do adicional de insalubridade nas férias acrescidas do terço constitucional devem ser segregados conforme o término do respectivo período aquisitivo. Adota-se o entendimento de que o direito às férias se constitui com a

---

submissão ao concurso apenas das parcelas constituídas até o pedido recuperacional. Exclusão, como extraconcursais, da multa de 40% sobre o FGTS, por ter como fato gerador a dispensa posterior ao pedido de recuperação, bem como dos reflexos relativos ao 13º salário de 2015 e férias posteriores, por se consolidarem em momento posterior ao marco recuperacional. Saldo fundiário que atua como mera base de cálculo da multa, cujo fato gerador é único e coincide com a rescisão contratual, não se cogitando de fracionamento. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento das recuperandas desprovido". (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2376194-60.2025.8.26.0000; Des. Relator Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29/04/2026).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

conclusão desse período, nos termos do art. 130 da CLT. Consequentemente, sujeitam-se os reflexos relativos aos períodos aquisitivos encerrados até 20/11/2024, ficando excluídos aqueles correspondentes aos períodos concluídos após esse marco, sem fracionamento pelos meses trabalhados antes do pedido. A aquisição do direito deve ser distinguida da data do gozo ou do pagamento das férias;

(iv) as diferenças decorrentes da integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras pagas com adicionais de 50% e de 100% acompanham o período em que o trabalho extraordinário foi prestado. Por essa razão, são parcialmente sujeitas, limitando-se a inclusão aos valores correspondentes ao trabalho realizado até 20/11/2024, inclusive, com exclusão das diferenças relativas ao período posterior;

(v) a indenização pela supressão do intervalo intrajornada tem como fato gerador a inobservância do período de descanso em cada dia trabalhado. Embora possua natureza indenizatória, sua constituição decorre das supressões ocorridas ao longo do vínculo, e não da rescisão contratual ou da sentença. Assim, sujeitam-se os valores correspondentes às supressões ocorridas até 20/11/2024, inclusive, enquanto aqueles relativos ao período posterior não integram o crédito concursal;

(vi) os depósitos de FGTS 8% decorrem da remuneração correspondente a cada competência e devem observar o período a que se referem. Integram o crédito concursal os depósitos não recolhidos e as diferenças fundiárias reconhecidas na condenação cujos fatos geradores ocorreram até 20/11/2024, inclusive. Não se sujeitam os valores relativos ao período iniciado em 21/11/2024, nem as incidências sobre parcelas não sujeitas, como o aviso prévio e o décimo terceiro salário de 2025. A segregação deve considerar a composição de cada competência, distinguindo os depósitos sobre a remuneração mensal das incidências sobre verbas anuais ou rescisórias;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

(vii) o saldo salarial e o décimo terceiro salário de 2025 referem-se a período integralmente posterior ao pedido de recuperação judicial. O aviso prévio indenizado, inclusive o reflexo do adicional de insalubridade nessa verba, decorre da rescisão indireta reconhecida em 16/11/2025. Por essas razões, tais parcelas são integralmente não sujeitas;

(viii) as férias acrescidas do terço constitucional apuradas como verbas rescisórias compreendem o período aquisitivo de 25/10/2024 a 24/10/2025 e as férias proporcionais subsequentes, considerada a projeção do aviso prévio. O primeiro período se completou após o pedido recuperacional, enquanto o direito às proporcionais decorre da ruptura contratual posterior. Consequentemente, essas parcelas são integralmente não sujeitas, sem fracionamento em razão do trabalho prestado antes do pedido; e

(ix) a indenização de 40% sobre o FGTS possui fato gerador próprio, consistente na rescisão indireta em 16/11/2025. É, portanto, integralmente não sujeita, ainda que sua base de cálculo compreenda depósitos relativos a período anterior ao pedido recuperacional. A utilização desses depósitos como base de cálculo não autoriza o fracionamento da indenização.

Desse modo, a parcela habilitável compreende exclusivamente os créditos cujos fatos geradores ocorreram até 20/11/2024, observados os critérios específicos de constituição das verbas anuais e rescisórias. As parcelas posteriores devem ser excluídas da relação de credores, assim como os reflexos cujo direito somente se constituiu após o marco recuperacional.

Ademais, no tocante ao valor a ser listado, denota-se da planilha de cálculos de ID nº 9b39d5f que o crédito foi atualizado até o dia **01/09/2026** – em desconformidade com o art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do valor do crédito devido até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024) (**anexo 23**).

Apresenta-se, a seguir, o quadro de segregação das verbas. Os valores das parcelas não sujeitas são indicados para demonstrar sua exclusão do crédito habilitável, não representando apuração definitiva do saldo exigível fora da recuperação judicial.

Verba	Sujeito	Valor da Verba	Valor Sujeito	Valor Não Sujeito
13º Salário Proporcional 2025	**Não**	R$ 3.376,00	N/A	R$ 3.376,00
Adicional de insalubridade 20%	**Sim**	R$ 4.424,32 (valor corrigido: R$ 4.286,91; Juros: R$ 137,41)	R$ 4.424,32	N/A
13º salário sobre adicional de insalubridade 20%	**Sim**	R$ 364,73 (valor corrigido: R$ 353,69; Juros: R$ 11,04)	R$ 364,73	N/A
Férias + 1/3 sobre adicional de insalubridade 20%	**Sim**	R$ 486,26 (valor corrigido: R$ 471,54; Juros: R$ 14,72)	R$ 486,26	N/A
Adicional de insalubridade 20% período devido (EPI)	**Parcialmente**	R$ 4.521,91 (valor corrigido: R$ 4.501,69; Juros: R$ 20,22)	R$ 4.002,99 (valor corrigido: R$ 3.982,77; Juros: R$ 20,22)	R$ 518,92
13° Salário sobre adicional de insalubridade 20% período devido (EPI)	**Parcialmente**	R$ 430,18 (valor corrigido: R$ 428,40; Juros: R$ 1,78)	R$ 116,61 (valor corrigido: R$ 115,67; Juros: R$ 0,94)	R$ 313,57 (valor corrigido: R$ 312,73; Juros: R$ 0,84)
Aviso prévio sobre adicional de insalubridade 20% período devido (EPI)	**Não**	R$ 425,04	N/A	R$ 425,04
Férias + 1/3 sobre adicional de insalubridade 20% período devido (EPI)	**Parcialmente**	R$ 573,58 (valor corrigido: R$ 571,25; Juros: R$ 2,33)	R$ 381,98 (valor corrigido: R$ 379,76; Juros: R$ 2,22)	R$ 191,60 (valor corrigido: R$ 191,49; Juros: R$ 0,11)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

Verba	Sujeito	Valor da Verba	Valor Sujeito	Valor Não Sujeito
Adicional insalubridade nas H.E. pagas c/100%	**Parcialmente**	R$ 720,57 (valor corrigido: R$ 711,94; Juros: R$ 8,63)	R$ 601,92 (valor corrigido: R$ 593,29; Juros: R$ 8,63)	R$ 118,65
Adicional insalubridade nas H.E. pagas c/50%	**Parcialmente**	R$ 1.562,59 (valor corrigido: R$ 1.544,92; Juros: R$ 17,67)	R$ 1.418,53 (valor corrigido: R$ 1.400,86; Juros: R$ 17,67)	R$ 144,06
Aviso prévio	**Não**	R$ 4.726,40	N/A	R$ 4.726,40
Férias + 1/3	**Não**	R$ 4.351,29	N/A	R$ 4.351,29
Intervalo intrajornada	**Parcialmente**	R$ 11.178,65 (valor corrigido: R$ 11.005,19; Juros: R$ 173,46)	R$ 9.739,38 (valor corrigido: R$ 9.565,92; Juros: R$ 173,46)	R$ 1.439,27
Saldo de salário	**Não**	R$ 1.800,53	N/A	R$ 1.800,53
FGTS 8%	**Parcialmente**	R$ 9.492,93	R$ 5.237,64	R$ 4.255,29
Multa de 40% sobre FGTS	**Não**	R$ 5.785,29	N/A	R$ 5.785,29
Total		**Valor Bruto: R$ 54.220,27 Valor Líquido: R$ 52.876,71** (deve ser descontado o valor de R$ 1.343,56 referente à dedução da contribuição social devida pelo Reclamante)	**Valor Bruto: R$ 26.774,36 Valor Líquido: R$ 25.964,58** (deve ser descontado o valor de R$ 809,78 referente à dedução da contribuição social devida pelo Reclamante)	**Valor Bruto: R$ 27.445,91 Valor Líquido: R$ 26.912,13** (deve ser descontado o valor de R$ 533,78 referente à dedução da contribuição social devida pelo Reclamante)

Quanto às deduções, o demonstrativo “Contribuição Social Segurado (Descontar do Principal)” do cálculo indica o valor de R$ 1.343,56 de contribuição previdenciária de responsabilidade do Habilitante. Como esse desconto incide sobre parcelas sujeitas e não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, sua distribuição deve observar a composição das respectivas bases tributáveis.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

Para individualizar a dedução, esta Administradora Judicial preservou o valor da contribuição apurada em cada competência e identificou, dentre as parcelas integrantes da base previdenciária, aquelas classificadas como sujeitas e não sujeitas. Nas competências com parcelas de ambos os grupos, o desconto foi distribuído proporcionalmente à participação de cada grupo na base tributável nominal, sem inclusão de correção monetária, juros ou verbas sem incidência previdenciária. A parcela sujeita foi arredondada para centavos em cada competência, atribuindo-se ao grupo não sujeito a diferença necessária à preservação do desconto mensal.

Observada a segregação apresentada no quadro acima, a contribuição previdenciária foi atribuída em R$ 809,78 às parcelas sujeitas e em R$ 533,78 às não sujeitas, totalizando os R$ 1.343,56 indicados no cálculo. Trata-se exclusivamente da contribuição de responsabilidade do empregado, sem dedução dos encargos previdenciários de responsabilidade da empregadora.

Consequentemente, o crédito sujeito, no valor bruto de R$ 26.774,36, resulta no valor líquido habilitável de R$ 25.964,58, após a dedução de R$ 809,78.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R$ 25.964,58 (vinte e cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, na **Classe I - Trabalhistas**, em favor do Sr. João Batista Rodrigues de Souza.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	João Batista Rodrigues de Souza
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 25.964,58

Sendo o que nos cumpria manifestar e requerer, esta Auxiliar se coloca à disposição deste D. Juízo, da z. serventia, do Ministério Público e dos credores para quaisquer esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

CAVALLARO E MICHELMAN – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natalia Maria Neves Bast

OAB/SP 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/11/2026 às 19:18 , sob o número WJMJ26413257300
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código SKiXVfz7.